Jornal Oficial do Município de Tamarana

Tamarana, 20 de dezembro de 2018 **Edição 1.139 - Ano XIII - Semanal**

LEIS

LEI Nº 1309 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Súmula – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo do Município de Tamarana e estabelece outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

CAPÍTULO 01
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - INCIDÊNCIA, LEGISLAÇÃO E OBJETIVOS

ART. 1º – A presente Lei estabelece normas e disciplina procedimentos para quaisquer tipos de parcelamento de solo que se pretenda implantar nos espaços delimitados pela Lei que fixou o Perímetro Urbano e Área de Expansão Urbana do Município, inclusive aqueles previstos para implantação de indústrias, parques industriais e comércio específico ao longo de rodovias que servem o Município.

Parágrafo Único - Em se tratando de parcelamento ou desmembramento voltado a implantação de indústria ou comércio, serão tomadas as garantias necessárias no processo de aprovação e a referida área será, automaticamente, declarada como integrante da Área Urbana para fins de cadastro e lançamentos tributários.

ART. 2º - Devem ser consideradas, especificamente,nas deliberações que tratem de parcelamento de solo (loteamento; desmembramento; remembramento; divisão judicial decorrente de divórcio e/ou inventário; etc) os seguintes diplomas: Lei Federal 6.766/79 com suas alterações; Lei Federal 13.465/2017, e demais diplomas que integram o Plano Diretor do Município, tais como Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei do Sistema Viário, Código de Obras e Código de Posturas.

ART 3º - Esta lei tem como objetivos básicos:
01 – Estabelecer critérios e orientar a ocupação das áreas urbanas, de expansão urbana e áreas reservadas à implantação de indústria e comércio ao longo de rodovias que servem o Município;
02 – Disciplinar os projetos e execução de empreendimentos que decorram de parcelamento do solo no território do Município;
03 – prevenir e definir condutas quanto à instalação de assentamentos ou ocupações irregulares no âmbito do Município;
04 – Coibir a comercialização de terrenos ou lotes desprovidos das características e condições previstas nesta lei;
05 – Viabilizar, segundo os padrões estabelecidos, a regularização fundiária de assentamentos ou ocupações na área urbana;
06 - Assegurar a observância de padrões urbanísticos e ambientais que respeitem os interesses da comunidade e concorram para melhorar o padrão de vida dos munícipes;

CAPÍTULO 02
DEFINIÇÕES

ART. 4º – Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:
01 - Alinhamento: linha legal limitando os lotes, chácaras ou datas com relação à via pública;
02 - Alinhamento predial: linha legal que estabelece a distância mínima da edificação em relação ao alinhamento;
03 - Anexação: junção de dois ou mais lotes, chácaras ou datas para formar uma única unidade fundiária;
04 - Áreas de preservação permanente – APP: são as destinadas a preservar o ambiente natural do terreno com a cobertura vegetal existente, conforme legislação federal;
05 - Área de proteção ambiental - APA: área com ocupação controlada dotada de atributos, abióticos, bióticos, estéticos ou culturais, especialmente importantes para a qualidade de vida e bem-estar da população residente e do entorno, conforme definido na Legislação Federal de unidade de conservação;
06 - Área institucional: área reservada em um parcelamento de solo, destinada a instalação de equipamentos públicos comunitários tais como, escolas, parques, bibliotecas, postos de Saúde, presídios, parques, quadras poliesportivas, campos de futebol, etc.
07 - Área líquida ou comercializável: área obtida do resultado da subtração das reservadas à rede viária, áreas institucionais, áreas de preservação permanente, áreas de fundo de vale e outras áreas destinadas a integrar o patrimônio do Município da área total do lote ou reunião de lotes onde eventualmente

será implantado um parcelamento;
08 - Área loteável: área objeto do parcelamento de solo urbano, excluindo-se do total a área de preservação permanente e reserva legal;
09 – Área ou faixa não edificável: compreende os terrenos onde não é permitida qualquer edificação;
10 - Área de Domínio Público: é a área ocupada pelas vias de circulação, ruas, avenidas, praças, jardins, parques e bosques. Estas áreas, em nenhum caso poderão ter seu acesso restrito;
11 - Áreas verdes: espaços livres, de uso público, com tratamento paisagístico, reservadas a cumprir única ou múltiplas funções de contemplação, repouso, preservação e lazer, nelas permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades;
12 - Área Total do Parcelamento: é a área que o loteamento, desmembramento ou remembramento abrange com limites definidos por documento público do Cartório de Registro de Imóveis;
13 – Área Total dos Lotes:é a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;
14 - Arruamento:conjunto de logradouros ou um único logradouro público que determina o espaço disponível ao trânsito e ao acesso a lotes, datas e chácaras urbanas, definidos no âmbito do projeto de parcelamento do solo;
15 - Calçada: parte da via destinada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;
16 - Centralidade: local destinado a concentrar e polarizar a diversidade das atividades urbanas;
17 - Chácara: porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira à via oficial de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo;
18 - Chácara de lazer: porção de terra com localização e configuração definidas resultante de processo regular de parcelamento do solo na forma de condomínios urbanísticos;
19 – Ciclofaixa ou ciclorota: parte da pista de rolamento ou passeio destinada à circulação exclusiva de ciclos, sem separação física mas com delimitação e sinalização específica;
20 – Ciclovia: pista exclusiva destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;
21 – Condomínio: Considera-se condomínio a coisa pertencente a mais de uma pessoa, cabendo a cada uma delas igual direito, idealmente, sobre o todo e cada uma de suas partes; confere-se a cada consorte uma quota ideal da coisa e não uma parcela material desta; por conseguinte, todos condôminos têm direitos qualitativamente iguais sobre a totalidade do bem, sofrendo limitação na proporção quantitativa perante outros comunheiros na titularidade sobre o conjunto;
22 - Condomínio Edilício : A expressão é utilizada pelo Código Civil Brasileiro para referir-se a "condomínios verticais" (prédios residenciais ou comerciais, shoppings, etc) também denominados "condomínios de edifícios", assim como para os "condomínios horizontais", também denominados "condomínios residenciais";
23 - Condomínio Fechado: É uma forma de parcelamento urbano ou rural concebida para o desenvolvimento imobiliário ou implantação de comunidades residenciais em que o acesso de pessoas e de veículos é restrito. São normalmente caracterizados por serem compostos de poucas ruas ou edifícios residenciais com seu perímetro murado.
24 - Condomínio Urbanístico: É modalidade de Condomínio onde resta estabelecida a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais de áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio;
25 – Condomínio Industrial: Forma de composição condominial exclusivamente voltada a fins industriais, com restrição de acesso e diferenciação de delimitação de áreas públicas;
26 - Condomínio Urbanístico: Forma de Condomínio onde são geradas unidades residenciais autônomas dentro de um mesmo lote, como se fosse um prédio de apartamentos (condomínio edilício horizontal) porém em um único lote.
27 - Data ou lote: unidade imobiliária destinada à edificação resultante de loteamento, desmembramento, remembramento e subdivisão, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública;
28 - Desmembramento: é a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente e registrado, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificações ou ampliação dos já existentes;
29 - Equipamentos Comunitários: equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança, esporte, convívio social e administração pública;
30 - Equipamentos Urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgoto, energia elétrica, coleta de água pluvial, rede telefônica e gás canalizado;
31 - Estrutura Territorial: é a forma em que está dividido o território do Município, podendo ser urbana e rural.
32 - Faixa não Edificável:é a área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
33 - Faixa de Domínio: área ao longo das rodovias e ferrovias destinadas a garantir o uso, a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme o estabelecido nas normas técnicas pertinentes, sendo definida no âmbito da respectiva licença urbanística;
34 - Faixa Sanitária: área não edificável cujo uso está vinculado à servidão administrativa, para elementos de sistema de saneamento ou demais equipamentos de serviços públicos;
35 - Fração Ideal: índice da participação abstrata indivisa de cada condômino nas coisas comuns do condomínio urbanístico, expresso sob forma decimal, ordinária ou percentual;
36 - Frente ou Testada: dimensão do lote, chácara ou data medida no alinhamento predial;

37 - Fundo da data, lote ou chácara: dimensão medida na divisa oposta à frente.
38 - Fundo de Vale: área destinada à proteção dos cursos d'água, compreendendo área de preservação permanente e áreas verdes;
39 - Gleba: divisão territorial original do Município;
40 - Hierarquia territorial: corresponde à divisão do Município em glebas, lotes, chácaras e datas;
41 - Infraestrutura: equipamentos públicos de redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, redes de telefonia, pavimentação, sinalização viária e similar;
42 - Largura do lote, chácara e data: dimensão medida entre duas divisas laterais e, no caso de lote de esquina, entre a frente de maior comprimento e uma divisa lateral, ou entre frentes, quando houver somente uma divisa lateral;
43 - Largura média dos lotes, chácaras e datas: dimensão medida a meia profundidade, que deverá ser igual à frente mínima;
44 - Licença urbanística: ato administrativo que estabelece as condições de natureza urbanística e ambiental, que devem ser obedecidas pelo empreendedor para implantar, alterar ou ampliar loteamento do solo, para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;
45 - Logradouros públicos: espaços de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo destinados a vias oficiais de circulação e a espaços livres;
46 - Lote ou data: unidade imobiliária destinada à edificação resultante de loteamento, desmembramento, remembramento e subdivisão, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública;
47 - Loteamento: é a subdivisão de áreas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes;
48 - Loteamento de Acesso Controlado: é forma de loteamento tradicional com a autorização municipal para que os representantes dos proprietários (geralmente uma associação) exerçam controle do acesso de pessoas e veículos mediante a sua identificação e o seu cadastramento, vedado, porém, bloquear lhes o trânsito se estiverem identificados;
49 - Loteamento integrado à edificação: variante de loteamento em que a construção das edificações nas datas é feita pelo empreendedor, concomitante à implantação das obras de infraestrutura;
50 - Parcelamento do solo para fins urbanos: divisão do lote sob forma de loteamento ou subdivisão no perímetro urbano ou área de expansão urbana;
51 - Parcelamento do solo em área rural: Tipo de parcelamento em forma de condomínio empreendido sobre fração de terra situada na zona rural do Município, que se encontra isolada do perímetro urbano, na qual se verifica possibilidade de serem implantadas unidades voltadas a atividades tipicamente urbanas, tais como habitação e recreação, nos moldes e critérios estabelecidos da lei, sem prejuízo da atividade rural;
52 - Passeio ou calçada: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;
53 - Praça: área de terreno de propriedade pública e de uso comum do povo, destinada à recreação, lazer e demais atividades ao ar livre;
54 - Profundidade do terreno: distância medida entre o alinhamento e a divisa de fundo;
55 - Quadra: unidade básica de terreno urbano, loteada, pública ou privada, referenciada a logradouros que lhe são adjacentes, para efeito de controle e codificação em cadastro técnico e imobiliário;
56 - Reserva Legal: é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a Área de Preservação Permanente - APP, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas;
57 - Remembramento: é a fusão de lotes com aproveitamento do sistema viário existente;
58 - Servidão Administrativa: ônus real imposto especificamente a uma propriedade definida, para possibilitar passagem de serviço ou utilidade pública;
59 - Subdivisão: divisão de lote, chácara e data, que não implique na abertura de novas vias oficiais de circulação ou logradouros públicos, ou no prolongamento, modificação ou ampliação das existentes;
60 – Talude: é o plano inclinado que limita um aterro. Tem como função garantir a estabilidade do aterro, quando artificial, e, quando natural, é aquela inclinação que encontramos nas encostas e nas montanhas;
61 – Talvegue: depressão natural de um terreno em forma de vale onde correm as águas naturais; canal mais profundo do leito de um curso de água;
62 - Unidade Autônoma: a unidade imobiliária destinada à edificação resultante de condomínio urbanístico;
63 – Vias: As vias são acessos e se classificam de acordo com sua utilização, dividindo-se no plano municipal em Vias Urbanas, Vias Rurais e Vias de Acesso Limitado;
64 – Via Arterial: Modalidade de via caracterizada por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões;
65 - Via Coletora – Modalidade de vias destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito interno das regiões da cidade;
66 - Via de Acesso Limitado: São as vias internas de empreendimentos onde o Município autoriza ao Representante dos moradores a identificação prévia para acesso às moradias;
67 - Via de Circulação: é a via urbana ou rural destinada à circulação de veículos e pedestres;
68 - Via de Pedestre: aquela destinada à circulação de

pedestres;
69 – Via De trânsito rápido – modalidade de via caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível da cidade;
70 - Via Local: modalidade de via caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;
71 - Via oficial de circulação: via de domínio público integrante do sistema viário;
72 – Via Principal: via de graduação imediatamente superior àquela que lhe dá acesso ou tem interseção;
73 – Vias Rurais: São as estradas (não pavimentadas) erodovias (pavimentadas), situadas fora das áreas urbanas;
74 - Via Secundária: Aquela que possibilita a circulação de veículos entre as vias locais e o acesso às vias coletoras;
75 - Via Urbana: São as ruas, avenidas, vielas, ou caminhos abertos à circulaçãopública, situadas nas áreas urbanas, caracterizado principalmente por possuírem imóveis edificados e se classificam em quaro modalidades segundo o Código Nacional de Trânsito: vias de vias de trânsito rápido, vias arteriais, vias coletoras e as vias locais.

CAPÍTULO 03
ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

ART. 5º – Serão admitidos parcelamentos de solo na Zona Urbana, admitindo-se a consulta prévia em áreas que integrem e Zona de Expansão Urbana ou, ainda, de Urbanização Específica na Zona Rural, uma vez atendidos os requisitos previstos na presente Lei e pelo Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - Na análise de pedido dessa natureza serão considerados os limites definidos pela Lei do Perímetro Urbano e Área de Expansão Urbana do Município (Lei 1280/2018) e o estabelecido na presente lei.

§ 2º Quando se tratar de parcelamentos destinados à implantação de condomínios rurais, industriais ou comerciais, cumpridas as exigências e prestadas as garantias necessárias, que se dará previamente à aprovação do parcelamento, a porção afetada pelo empreendimento comporá lote individualizado que passará, automaticamente, a compor a Zona Urbana, para efeitos tributários.

§ 3º Os empreendimentos residenciais, comerciais ou industriais que vierem a se instalar em solo parcelado fora da área urbana, terão suas licenças condicionadas à aprovação de estudo de impacto de vizinhança - EIV.

§ 4º Os parcelamentos previstos nesta lei deverão contemplar projeto de Sistema Viário estabelecendo via marginal e baia de desaceleração, com vistas a prover a demanda do aumento do fluxo de veículos e garantir a segurança de motoristas e transeuntes.

ART. 6º – Não serão permitidos parcelamentos do solo em áreas não contempladas no Art. 4º, estando vetados os parcelamentos:
01. Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações ou com histórico, antes de tomadas as medidas saneadoras e assegurado o escoamento das águas;
02. Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;
03. Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento),
04. Em terrenos onde as condições geológicas não permitam edificações, como áreas sujeitas a voçorocamento e ravinamento, cabendo à Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem, sobretudo em havendo parecer da SUDERHSA (Superintendência de Desenvolvimento e Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental) sobe a área em questão;
05. Em áreas cujo histórico relate episódios de alagamento;
06. Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica, conforme disposto pela Lei Federal 12.651/2012 - Código Florestal e suas alterações;
07. Em faixas de proteção de fundos de vale essenciais para o escoamento natural das águas e abastecimento público, conforme disposto pela Lei Federal 12.651/2012 - Código Florestal e suas alterações, assim como de acordo com os critérios do Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e a anuência da Prefeitura Municipal;
08. Em terrenos situados em áreas consideradas reservas ecológicas, de acordo com a resolução Nº. 4 de 18 de Setembro de 1985, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.
09. Em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, como poluição impedindo condições sanitárias suportáveis, até sua correção;
10. Ao longo das faixas de domínio público das redes de alta tensão, rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica e dos órgãos competentes;
11. Em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana.
12. Em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, distantes das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas de melhorias determinadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.
13. Em faixas de domínio de rodovias federais, estaduais e estradas rurais do município.
14. Em áreas especiais descritas no Art. 20 da Constituição Federal.
15. Na eventualidade de parcelamento solicitado em área

do entorno de cavidades naturais subterrâneas apontadas no Inc. X do Art. 20 da Constituição Federal, deverão ser observados os dispositivos do Decreto Federal 6.640/2008, Instrução Normativa MMA 02 de 20/08/2009 e suas alterações.

ART. 7º – Na Zona Rural, será admitido parcelamento com prévia anuência da Prefeitura Municipal e aprovação do INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), ou seu sucessor legal, assim como dos órgãos Estadual e Federal de controle do meio ambiente.

§1º- A Zona Rural poderá ser parcelada para fins de exploração agropastoril e instalação de condomínios de chácara de lazer e turismo;

§2º - Os parcelamentos deverão atender ao que determina o INCRA e à legislação própria.

§3º - As unidades de conservação, tais como reserva legal, área de preservação permanente e afins, deverão obedecer ao disposto pela Lei Federal 12.651/2012 – Código Florestal.

CAPÍTULO 04
REQUISITOS TÉCNICOS, URBANÍSTICOS, SANITÁRIOS E AMBIENTAIS

ART. 8º – Os parcelamentos deverão observar e atender aos seguintes requisitos:
01 - Somente serão deferidos os parcelamentos do solo cujas especificações contemplem o previsto nesta Lei, bem como o que estabelecem: a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei do Sistema Viário, Código de Edificações e Lei do Sistema Viário.
02 - Não serão permitidos parcelamentos em áreas que não possuam acesso direto à via pública, às quais se aplicarão os critérios previstos na Lei do sistema Viário.
03 - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local de modo a se adequar ao sistema viário geral da cidade.
04 - A hierarquia e as dimensões das vias deverão respeitar a Lei do Sistema Viário ou especificações baixadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.
05 - Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser implantadas contendo, no mínimo, meio-fio, abastecimento de água, galerias pluviais, sumidouros, rede de energia e iluminação pública, demarcação das quadras e lotes e pavimentação;
06 - Os parcelamentos situados ao longo das Rodovias deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas com largura mínima de 15m (quinze metros).
07 – Caso o imóvel a ser parcelado ocupe mais de uma das zonas definida na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, será elaborado Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), sob supervisão técnica do Município e aprovação final do Conselho de Desenvolvimento Municipal, após cumprimento das exigências.

ART. 9º - Os parcelamentos, sejam urbanos ou rurais, deverão estar servidos de estrutura básica composta por escoamento das águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar, vias de circulação e sistema de tratamento de esgotos ou, ao menos fossa séptica e sumidouro em se tratando de parcelamentos na zona rural.

§ 1º – A Prefeitura Municipal exigirá para aprovação do loteamento, a reserva de faixa não edificável, quando conveniente e necessário, na frente, lado ou fundo do lote, para instalação de rede de água e esgoto sanitário e demais equipamentos urbanos.

§ 2º - Os parcelamentos urbanos, loteamentos de acesso restrito e condomínios deverão contar com calçamento de passeios e arborização pública na forma especificada pelo órgão municipal, após análise da composição do entorno do referido parcelamento.

ART. 10º - Os parcelamentos, no tocante aos requisitos ambientais e respeitantes à legislação Federal e Estadual vigentes, deverão observar o seguinte:
01 - Nas áreas sujeitas à erosão, as exigências deste inciso serão complementadas com outras obras consideradas necessárias ou adequadas à contenção da erosão urbana, a critério da Prefeitura Municipal.
02 - Ao longo, das faixas de domínio das redes de alta tensão e dutos será obrigatória a reserva de uma faixa de 10m (dez metros) de largura para cada lado a partir do eixo, atendendo também as exigências dos órgãos competentes.
03 - Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatória a reserva de uma faixa de proteção de no mínimo 30m (trinta metros) de largura para cada lado, a partir do eixo, a qual deverá será transferida à Prefeitura Municipal, de acordo com a Lei nº. 12651/2012 – Código Florestal.
04 – Quando da aprovação do parcelamento o Município, com base em justificativa técnica, poderá ampliar a faixa de proteção a critério próprio, bem como exigir vias públicas marginais, paralelas e contíguas à faixa de proteção.
05 - Nos rios e lagoas deverão ser respeitadas as faixas de proteção conforme o estabelecido na Lei n.º 12.651/2012 – Código Florestal.
06 – As áreas de preservação permanente ou de reserva ecológica poderão ser computadas em percentual não superior a 20% (vinte por cento) dentre o total a ser transferido ao Município no ato de aprovação do loteamento.
07 – O número, dimensão e localização das áreas verdes e institucionais serão determinados pelos órgãos técnicos do Município em atenção ao Zoneamento onde se localiza o

parcelamento por ocasião da expedição de diretrizes;

ART. 11º - Para aprovação de parcelamentosserão observados os seguintes requisitos técnicos e urbanísticos:
01 - O proprietário da área cederá à Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, uma percentagem de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da área a ser parcelada, correspondente às áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público.
02 - Loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 2000 (dois mil) metros quadrados, a percentagem poderá ser reduzida a 15% (quinze por cento), desde que cumpridas as exigências do Poder Público.
03 - A área destinada a equipamento urbano e comunitário e para espaços livres de uso público não deve ser inferior a 15% da área a ser parcelada, exceto no caso dos parcelamentos com finalidade industrial e de serviços pesados, cujo valor não pode ser inferior a 5% do total parcelado.
04 - Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona.
05 - A menor dimensão do lote não deverá ser nunca inferior à testada mínima.

CAPÍTULO 05
INFRAESTRUTURA BÁSICA PARA OS PARCELAMENTOS

ART. 12º – Todo loteamento ou parcelamento obriga-se a implantar a infraestrutura básica, composta por:
01 - Demarcação das quadras, através de marcos de concreto de 10x10x30cm, cravados em cada vértice.
02 - Demarcação dos lotes, através de marcos de madeira de lei de 5x5x20cm, cravados em cada vértice;
03 - Abertura das vias públicas, com a caixa de via definida na Lei do Sistema Viário;
04 - Implantação de meios fios, conforme modelo constante da Lei do Sistema Viário, na caixa de via e nas baias de estacionamento;
05 - Pavimentação em todas as vias quando se tratar de parcelamento urbano;
06 - Revestimento ligeiro de cascalho ou brita compactados, com espessura mínima de 7 (sete) centímetros de espessura mínima, em se tratando de vias internas de parcelamentos rurais ou condomínios;
07 - Sistema de energia elétrica e de iluminação de todas as vias públicas, conforme Lei do Sistema Viário, normas ABNT e da concessionária de energia;
08 - Arborização de todas as vias públicas, conforme critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, utilizando-se de mudas com altura igual ou superior a 2,00 m;
09 - Sistema de fornecimento de água potável, ligada à rede pública, segundo as normas da ABNT e da concessionária pública;
10 - Sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário aprovado pelo órgão competente com anuência da SANEPAR.
11 - Instalação de cisternas que armazenem água pluvial para fins não-potáveis, com filtragem na entrada, para empreendimentos de grande porte, cuja capacidade será dimensionada de acordo com o número de lotes ou o porte do empreendimento.
12 - Sistema de drenagem pluvial através de galerias completas nas vias de qualquer categoria; admitindo-se o sistema de escoamento superficial onde não forem excedidas as capacidades dos dispositivos de condução (sarjetas);
13 – Instalação de cerca com mourões de madeira tratada de 1,50m de altura e 06 (seis) fios de arame galvanizado liso, das áreas de preservação ambiental;
14 - Hidrantes e tubulação adequada para abastecimento de carros pipa em se tratando de parcelamentos com fins industriais, conforme normas da ABNT;
15 - Calçamento ecológico, com paver ou similar, nas áreas destinadas a circulação de pedestres onde a declividade for inferior a 10% (dez por cento);
16 - Área empedrada ou gramada não inferior a 20% (vinte por cento) da área total do lote para fins de permeabilidade das águas pluviais.
17 - Acessibilidade dotada de guias rebaixadas nas esquinas das quadras e piso tátil em toda a extensão dos calçamentos destinados à circulação de pedestres, de acordo com as normas vigentes de acessibilidade.

§ 1º - Todo loteamento industrial deverá apresentar instalações compatíveis para coleta, armazenamento e distribuição de águas destinadas ao uso não potável.

§ 2º - Todo loteamento urbano ou rural destinado a condomínio fechado deverá efetuar às expensas do condomínio ou da concessionária responsável a manutenção contínua das redes de infra estrutura tais como coleta e destinação do lixo, varrição de vias, roçada e capina de vias, erradicação, poda e replantio de árvores e jardinagem, atendendo aos parâmetros exigidos pela legislação municipal.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, os loteamentos rurais destinados a chácaras de lazer e similares deverão adotar as medidas necessárias e legais para garantir a contenção do deslizamento de encostas, a erosão do solo, o assoreamento de cursos d'água, a preservação de bens naturais de relevância cultural, histórico, arqueológico, cultural, bem como os recursos naturais essenciais ao meio ambiente.

ART. 13º – O Município, em face a categoria ou peculiaridades do empreendimento poderá exigir a implantação de infraestrutura complementar composta por:

01 - Rede de telefonia, segundo as normas da ABNT e das companhias autorizadas;
02 - Rede de televisão por cabo, segundo as normas da ABNT e das companhias autorizadas;
03 - Rede de gás combustível de qualquer natureza, desde que atendidas as normas do Conselho Nacional de Petróleo, da ABNT e das companhias autorizadas;
04 - Rede de fibras ópticas, atendidas as normas das autarquias federais com direitos regulatórios sobre o tem a, as normas da ABNT e das companhias autorizadas.

§ 1º – A infraestrutura, tratada neste Capítulo, deverá estar implantada no prazo máximo de dois anos, contados da data de emissão do decreto de aprovação do parcelamento, especificado no orçamento e cronograma físico-financeiro apresentados pela parte interessada e sujeitos à aferição pelo setor técnico do Município.
§ 2º – Nos loteamentos, o lote mínimo será de 200m², com testada mínima de 10m (dez metros); exceto para casos de ZEIS onde o lote mínimo será de140m², com testada mínima de 7m (sete metros), seguindo a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO 06
CONSULTA PRÉVIA

ART. 13 – O interessado em elaborar projeto de parcelamento deverá encaminhar Consulta Prévia ao Município, para exame de viabilidade do empreendimento e expedição ou não, de diretrizes para o Uso do Solo Urbano e Sistema Viário, devendo tal consulta estar instruída com os seguintes elementos:
01 - Requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal com a comprovação de domínio e, não sendo o proprietário, com o instrumento de procuração adequado a tal fim ;

02 - Planta planialtimétrica da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:1000 (hum por mil) assinada pelo responsável técnico, pelo proprietário ou representante habilitado onde estarão indicados:
a) Divisas da propriedade perfeitamente definidas;
b) Localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundação, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;
c) Arruamentos contíguos ao perímetro, localização de vias de comunicação, áreas livres, equipamentos urbanos e comunitários existentes num raio de 1000 (mil metros);
d) Esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras.
e) O tipo de uso predominante e os usos secundários a que o loteamento se destina e suas porcentagens.
f) Planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, em escala 1:1000 ao empreendimento com indicação do norte magnético, da área total, dimensões previstas dos lotes e seus principais pontos de referência.

§ 1º – As pranchas de desenho devem obedecer à normalização estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º - A consulta prévia deverá ser submetida à análise da Secretaria de Obras e à Secretaria do Meio Ambiente do Município para a expedição da Certidão de Viabilidade do Loteamento.

ART. 14 – Em havendo conclusão pela viabilidade de implantação, o Município após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia:
01 - As vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da Cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;
02 - A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
03 - Localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários, das áreas livres de uso público e das áreas verdes;
04 - As faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;
05 - Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

§ 1º – O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não sendo computados o tempo dispendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º – As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano, após o qual deverá ser solicitada nova Consulta Prévia.

§ 3º – A expedição da consulta prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

CAPÍTULO 07
ANTEPROJETO DE PARCELAMENTO

ART. 15 – A parte interessada, tendo em mãos as diretrizes definidas, apresentará anteprojeto composto de:

01– Planta de situação da área a ser loteada, na escala 1 x 2.000 (um por dois mil) em 2 (duas) vias contendo as seguintes informações:
a) Orientação magnética e verdadeira;
b) Equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1000 (hum mil metros).
c) Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas

dimensões e numerações;
d) Dimensões lineares e angulares do projeto com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto;
e) Sistema de vias com as respectivas larguras;
f) Curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1 (um) metro;
g) Perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação. Os perfis transversais serão apresentados na escala 1:500 (um por quinhentos) e os longitudinais na escala 1:2000 (um por dois mil);
h) Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
i) A indicação das áreas que perfazem, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da área total loteada e que passarão ao domínio do Município, especificando a área a ser escriturada, área total do parcelamento e área total dos lotes;
j) Áreas Públicas, distinguindo-se áreas verdes, áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos, áreas de praças e jardins;
l) Áreas eventualmente Remanescentes.

§ 1º – As pranchas de desenho devem obedecer às especificações indicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

§ 2º – O prazo máximo para a aprovação do Anteprojeto, após cumprimento de todas as exigências do Município pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias, devendo o setor técnico responsável expedir certidão dando conta do cumprimento das exigências dessa fase.

CAPÍTULO 08
PROJETO DE PARCELAMENTO

ART. 16 – Após a expedição da Certidão acima referida (Art. 14 §2º) a parte interessada apresentará o projeto definitivo, do qual necessariamente constarão:
01 – Plantas e desenhos referentes às obras e equipamentos que serão implantados (arruamento, pavimentação, elétrico, águas pluviais, arborização, etc) em 4 (quatro) vias.

02 – Memorial Descritivo, em 4 (quatro) vias contendo a descrição sucinta do empreendimento e suas características, sua denominação, devendo constar do referido documento, obrigatoriamente:
a) As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
b) Indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
c) A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, existentes nas adjacências, e os que serão implantados;
d) Do mesmo documento deverão constar os limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área total da área Pública, discriminando as áreas do sistema viário, área das praças e demais espaços destinados a equipamentos comunitários, total das áreas de utilidade pública, com suas respectivas percentagens.

ART. 17 - Além do Memorial Descritivo deverão integrar o requerimento do Projeto de parcelamento, as plantas e memoriais referentes às obras de infra-estrutura exigida, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes, quais sejam:
01 - Anteprojeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de sustentação, muros de arrimo, pontilhões e demais obras necessárias à conservação dos novos logradouros;
02 - Anteprojeto da rede de abastecimento de água;
03 - Anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
04 - Anteprojeto de outras infraestruturas eventualmente exigidas pelo Município.

§ 1º – As pranchas devem obedecer às características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 2º – Os projetos de loteamentos deverão ser apresentados sobre planta de levantamento planialtimétrico e cadastral, no mesmo sistema de coordenadas horizontais-UTM e altitudes geométricas da base cartográfica do município, observando-se as especificações e critérios estabelecidos em resoluções pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para o transporte de coordenadas.

ART. 18 – Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo Proprietário/Requerente ou Representante Legal habilitado bem como pelo Responsável Técnico, que apontará o número de seu registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, desta região e o número do seu registro no Município.

ART. 19 – Ao encaminhar o projeto de loteamento, a parte interessada deverá apresentar modelo de Contrato de Compra e Venda dos lotes, em 2 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal, onde necessariamente estará especificado:
a) O compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura devidamente enumeradas;
b) O prazo de execução da infraestrutura, como previsto nesta Lei;
c) A notificação acerca da condição de que os lotes só serão liberados para construções após executadas as obras determinadas pelo Município;
d) A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo caso não sejam executadas

as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal.

ART. 20 – Considerando o decurso de tempo havido entre a solicitação de diretrizes e a apresentação do projeto final do parcelamento, a parte interessada, deverá instruir o pedido com Documentos relativos ao imóvel, quais sejam
a) Título de propriedade e cópia recente (trinta dias) da matrícula integral do bem;
b) Certidões negativas em nome do(s) proprietário(s) e de eventuais empresas que venham intermediar a negociação dos lotes, as quais devem ser emitidas pelo poder municipal, estaduais e federais e, ainda, pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

ART. 21 – O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigências do Município, será de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO 09
DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

ART. 22 – O pedido de desmembramento e remembramento de imóvel será encaminhado pela parte interessada juntamente com cópia do título de propriedade, certidão negativa e planta do imóvel a ser desmembrado/remembrado em escala 1:500 (um por quinhentos), contendo as seguintes indicações:
01 - Situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;
02 - Tipo de uso predominante no local;
03 - Áreas e testadas mínimas, determinadas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, válidas para a(s) zona(s) a qual esta afeta o imóvel;
04 - Divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas;
05 - Dimensões lineares e angulares;
06 - Perfis do terreno;
07 - Indicação das edificações existentes.

Parágrafo Único – Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) proprietários e responsável(is) técnico e deverão atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

ART. 23 – Após examinada e aceita a documentação, será concedida "Licença de Desmembramento e Remembramento" para averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único – Somente após averbação, dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá ser concedida licença para edificação nos mesmos.

ART. 24 – A aprovação do projeto a que se refere o Artigo anterior só poderá ser permitida quando:
01 - Lotes desmembrados e/ ou remembrados tiverem as áreas mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;
02 - A parte restante do lote afetado, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

ART. 25 – O prazo máximo para aprovação do projeto de desmembramento e/ou Remembramento, após cumpridas todas as exigências pelo Interessado, será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO 10
PARCELAMENTOS PARA FORMAÇÃO DE NÚCLEOS RESIDENCIAIS DE RECREIO

ART. 26 - É admitida a implantação de núcleos residenciais de recreio de baixa densidade os quais poderão se instalar em áreas passíveis de regularização, área de urbanização específica e na área correspondente a zonas de expansão urbana, mediante o parcelamento de glebas ou desmembramento.

ART. 27 – O disposto nesta lei levará em conta as seguintes definições:

01 – Será admitido e compreendido como Chácara a fração de terra com no mínimo 1000,00m² (mil metros quadrados) inserida na área passível de regularização, declarada como área de expansão urbana ou zona de urbanização específica, onde será permitido o exercício de atividades tipicamente urbanas, tais como habitação e recreação, de acordo com os critérios descritos nesta lei, observando-se as limitações de exercício de atividades para cada tipo de área.
02 – Compreende-se como ÁREA PASSIVEL DE REGULARIZAÇÃO o lote individualizado que se situe nos limites do município, na zona rural, e cuja existência de composição condominial se encontre consolidada no título dominial que regula o imóvel ou pelo exercício da posse direta por seus ocupantes com a delimitação e isolamento do espaço físico de cada condômino, há mais de 01(um) ano, a contar da data da promulgação da presente Lei;
03 – Por ÁREA DE EXPANSÃO URBANA será considerada a fração de terra situada na zona rural do município, contígua à área urbana onde existe previsão para que os cidadãos exerçam atividades tipicamente urbanas, tais como habitação e recreação, nos moldes e critérios estabelecidos na presente lei, não sendo permitido o exercício de atividades rurais em tais áreas;
04 – Como ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA será considerada a fração de terra situada na zona rural do Município, que se encontra isolada da área urbana onde, mediante o implemento de adequações passarão a existir condições para habitação e recreação, nos moldes e critérios estabelecidos na presente lei, sem prejuízo da atividade rural;

ART. 28 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento procederá avaliação dos processos relativos a regularização das áreas objeto da presente lei, emitindo parecer fundamentado quanto a viabilidade ou não da regularização como áreas de expansão urbana ou zonas de urbanização específica, conforme o caso.

§1º - Uma vez emitido parecer favorável pelo aludido Conselho, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do parecer a área em questão será expedido Decreto do Poder Executivo afetando o imóvel como Zona de Urbanização Específica ou Área de Expansão Urbana conforme o caso, viabilizando o imediato desmembramento da área junto à matrícula que regula o imóvel.
01 - uma vez desmembrada a área, o imóvel deverá permanecer indisponível ou caucionado em favor do Município até que se cumpram as obrigações estabelecidas na presente lei.

§ 2º - Em caso de emissão de parecer que conclua pela inviabilidade da regularização este deverá apontar os fundamentos, com especificação das irregularidades ou requisitos desatendidos.

§ 3º - Quando a irregularidade referir-se à ausência de documentos, o Conselho Municipal de Regularização Fundiária facultará ao interessado prazo não superior a 30 (trinta) dias para suprir a falha.
01 - uma vez apresentado o documento o Conselho Municipal de Desenvolvimento terá novo e igual prazo para análise.

§ 4º Em caso de indeferimento, o processo de regularização será arquivado, somente se admitindo a retomada da regularização da área mediante novo processo/requerimento, com o cumprimento das exigências já apontadas, no entanto é permitido às autoridades municipais aproveitarem atos praticados e documentos juntados na primeira tentativa.

ART. 29 – Em atençãoa legislação vigente não será permitido o parcelamento do solo para regularização de chácaras de recreio:
01 - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
02 - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
03 - em terrenos com declividade igual ou superior a 20% (vinte por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
04 - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
05 - em Áreas de Preservação Ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
06 - em Áreas de Reserva Legal devidamente registradas;
07 - em Áreas de Preservação Permanente.

Parágrafo único- Áreas que tenham, anteriormente, exibido condições impróprias para a regularização e que tenham se sujeitado às correções que as tornem próprias ao chacreamento, poderão ser objeto de novo requerimento de regularização nos moldes previstos na presente Lei.

ART 30 - Será considerada área passível de regularização qualquer área que esteja situada na zona rural do município com adensamentos com usos e características urbanas, bem como em imóveis destinados predominantemente à moradia ou lazer de seus ocupantes, ainda que em copropriedade ou comunhão com ente privado, obedecidos os critérios da presente Lei.

ART. 31 – Com o fim de obter a regularização da chácara de recreio far-se-á necessário que os requerimentos a serem protocolados estejam instruídos com o projeto de regularização o qual compreenderá, obrigatoriamente, os seguintes requisitos e obrigações a serem apresentados:
01 - certidão atualizada da matrícula do imóvel com data de expedição inferior a 30 dias, acompanhada do memorial descritivo da área total constante da mesma.
02 - apresentação do memorial descritivo do imóvel, o qual não poderá ter área inferior a 1.000 metros quadrados e onde deverá estar demarcada a área não inferior à 5% (cinco por cento) da área do imóvel a ser destinada à reserva legal para a plantação ou manutenção de mudas de arvores frutíferas ou nativas.
03 - apresentação de termo de anuência assinado pelo proprietário de direito do bem não se opondo ao projeto de regularização e ao desmembramento da área, caso o interessado não possua o título de domínio do imóvel.
04 - apresentação de termo de anuência dos confrontantes quanto à descrição e divisa do imóvel objeto da regularização;
05 - indicação dos cursos d´agua, nascentes, áreas de Preservação Permanente e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na área;
06 - cronograma de execução das obras e obrigações.

ART 32 - Uma vez aprovado o projeto o interessado terá o prazo de 02 (dois) anos para a execução das obrigações assumidas, devendo a área objeto de regularização ser dotada, no mínimo, da seguinte infraestrutura:
01 – sistema de escoamento de águas pluviais.
02 - sistema de captação de água aprovado pelo(s) órgão(s) competente(s) ou termo de dispensa emitido pelo mesmo.
03 - escoamento sanitário, sendo proibido seu lançamento "in natura" em rios, cursos d´agua, lagos ou represas naturais ou artificiais, devendo, necessariamente, ocorrer a instalação e/ou regularização de fossa séptica aprovada pelos órgãos competentes.
04 – sistema de fornecimento de energia elétrica.
05 - vias de acesso à propriedade de terra batida ou pavimentação impermeabilizada ou semi-impermeabilizada,

devendo estas estar articuladas com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizadas com a topografia local.
06 - cerca divisória ou outro meio físico de delimitação que propicie o integral isolamento da área objeto de regularização.
07 – em existindo Área de Preservação Permanente deverá ser realizado seu isolamento por cerca de seis fios de arame liso com mourões ou outro meio hábil.

§ 1º Quando necessário o Município expedirá termo de autorização para apresentação junto à Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, para viabilizar a instalação de energia elétrica.

§ 2º Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, ou, a requerimento do interessado, o município procederá a vistoria no imóvel de modo a constatar a execução das obrigações estabelecidas no projeto, emitindo a competente Autorização para cancelamento da indisponibilidade ou caução junto à Serventia Registral de Imóveis.

§ 3º No exercício imediatamente posterior ao da expedição da autorização de cancelamento da indisponibilidade ou da caução sobre o imóvel passará a incidir o Imposto Territorial e Predial Urbano.

ART 33 – Tão logo expedida a Certidão de Regularização de Imóvel pelo município, concluído o desmembramento da área junto à matrícula original e efetuado o cancelamento da indisponibilidade ou caução, conforme o caso, a chácara de recreio em questão será considerada unidade autônoma podendo ser alienada, sendo vedado seu desmembramento.

ART. 34 - O Município de Tamarana está isento de quaisquer responsabilidades ou compromissos quanto as áreas passíveis de regularização e as chácaras de recreio regularizadas no que se tange à infra estrutura das mesmas, sobretudo no tocante à instalação de creches, unidades escolares, postos de saúde, ou disponibilização de qualquer outro serviço público, limitando sua atuação no fornecimento de transporte público para alunos da rede pública municipal e coleta de lixo , desde que depositado na via pública em caçambas próprias.

ART. 35 - Nas áreas passíveis de regularização não será exigida a existência de áreas institucionais, assim como fica expressamente dispensada a exigência de pavimentação asfáltica, guias, sarjetas, calçadas e iluminação pública nas vias de acesso, sendo contudo, proibida vias de acesso com largura inferior a 7,00 metros.

ART. 36 – Caso não ocorra a regularização da área no prazo estabelecido, o Município procederá a alienação do bem dado em caução para, com o valor apurado com a venda, realizar as benfeitorias necessárias à regularização do imóvel e receber a multa prevista no § 3º do artigo 31º, restituindo ao proprietário/possuidor eventual saldo remanescente.

Parágrafo Único - Caso se trate de bem indisponível, o Município procederá a execução do valor da multa, bem como das despesas necessárias à regularização do imóvel, permanecendo a indisponibilidade até a conclusão do processo judicial.

ART. 37 – Fica estabelecido quanto aos imóveis que serão gerados a partir de tais parcelamentos ou regularizações o seguinte:

01 – a área mínima das chácaras será de 1.000m² (mil metros quadrados), não se admitindo outro tipo de fracionamento que resulte em área inferior à citada;
02 – a profundidade mínima admissível é de 50m (cinquenta metros), com declividade média de no máximo 20% (vinte por cento), medida no comprimento do lote, e a partir deste valor para cada ponto percentual verificado na declividade do terreno devem-se adicionar 6,50 m. (seis metros e cinqüenta centímetros) à profundidade mínima estabelecida;
03 – a largura mínima admissível é de 25,00m (vinte e cinco metros) em terrenos cuja declividade média seja inferior a 10% (dez por cento), verificada no sentido da largura, e no intervalo de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) para todo percentual verificado na inclinação do terreno deve-se adicionar 0,50m (cinqüenta centímetros) à largura mínima estabelecida;
04 – sobre cada unidade (chácara) serão admitidas no máximo cinco edificações sendo três residências e dois barracões.

ART. 38 – Obriga-se o Loteador ou Proprietário a constar dos contratos de compra e venda que os serviços de iluminação pública, meio-fio com sarjeta, saneamento básico, mureta e passeio, arborização e pavimentação asfáltica serão de responsabilidade dos adquirentes;

ART. 39 – Caso haja pedido e justificativa por parte do loteador, poderá o parcelamento ser liberado para construção quando concluídos, pelo menos, os serviços de rede de água potável, rede compacta de energia elétrica, galerias pluviais e moledamento;

ART. 40 - Se houver interesse na mudança de destinação do uso do solo, no parcelamento de que trata este capítulo, a alteração somente poderá ser autorizada se estiverem concluídos todos os serviços de infraestrutura constantes nos contratos de compra e venda.

CAPÍTULO 11
CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS FECHADOS

Seção 01
Loteamentos Fechados

Art. 41 - É admitida a implantação de loteamentos com circulação fechada ou limitada ao público em geral, podendo o Poder Público, para isso, conceder direito real de uso de logradouros públicos, desde que atendidas as disposições legais vigentes e as seguintes condições:

01 – o loteador deverá encaminhar pedido de consulta, indicando a gleba, sua intenção e declarando estar ciente de que o loteamento deverá obedecer aos mesmos requisitos estabelecidos nesta lei para parcelamentos em geral.
02 – o loteamento deve localizar-se no Perímetro Urbano, ou na Zona de Expansão Urbana, e possuir na área uma declividade inferior a 20% (vinte por cento), observados os pareceres dos órgãos ambientais;

03 – a área passível de fechamento, com controle de acessos, deve atender aos seguintes requisitos:
a) adequar-se ao sistema viário existente e não interromper a continuidade de vias arteriais e coletoras;
b) poder ser inscrita num círculo de 800m (oitocentos metros) de diâmetro, excetuando-se os casos de local confinado por acidentes geográficos de difícil transposição por vias que ligam áreas vizinhas;
c) existir, ao longo de todo o perímetro fechado, externamente à cerca, uma via pública com 12m (doze metros) de largura, no mínimo, com espaço livre de recuo com largura de 3m (três metros), medidos a partir do alinhamento predial, que será computado como área pública não edificável, excetuando-se os casos de locais confinados por acidentes geográficos;
d) existirem nos pontos de controle praças externas para acesso de veículos, com área totalizando 1% (um por cento) da área da gleba, computável na área de praça e devendo conter um círculo mínimo de 15m (quinze metros) de diâmetro;
e) as áreas destinadas a equipamentos comunitários públicos ou uso institucional, bem como as de preservação ambiental e de fundo de vale não serão objeto da concessão de uso por parte do Poder Público, devendo permanecer localizadas externamente de eventuais empreendimentos;
f) quando a gleba estiver contígua a loteamento que não passou pelo processo de concessão de uso de áreas públicas, a área a ser fechada deve observar o disposto nesta lei quanto ao comprimento das quadras;
g) as áreas destinadas a uso institucional deverão ser externas ao loteamento e respeitar o percentual de 5% (cinco por cento).

04 – a entidade concessionária deve ser uma sociedade civil, devidamente regularizada, ainda que na forma de condomínio, constituída pelos proprietários dos lotes servidos pelas vias e áreas públicas objeto da concessão;

05 – a concessionária deve-se comprometer a custear, executar e manter as redes de infra-estrutura obrigatórias para loteamentos, e mais:
a) sistema de coleta de esgoto, até o ponto de ligação com a rede pública;
b) sistemas autônomos de captação e tratamento de água potável e de tratamento de esgoto, em caso de inexistência de redes públicas nas proximidades do loteamento, respeitada a legislação em vigor;
c) manutenção e limpeza das vias e outras áreas públicas objeto da concessão;
d) coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado, de acordo com as normas do Poder Público para entrega ao serviço de limpeza pública;
e) do instrumento de concessão de uso (Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso de Área), que será emitido por ocasião da aceitação do loteamento, deverão constar todos os encargos da concessionária relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação e à manutenção dos bens públicos objetos da concessão, bem como as penalidades em caso de seu descumprimento.

ART 42 - A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração de destinação ou uso de qualquer bem concedido e o descumprimento das condições fixadas nesta Lei implicarão na automática extinção da concessão, revertendo a área concedida ao Município, incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, ainda que necessárias, independentemente de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Seção 02
CONDOMÍNIO DE LOTES

ART. 43 – A aprovação de projetos para instalação de Condomínios Horizontais de Lotes no perímetro urbano do Município será regulada pela presente Lei e, supletivamente pelo disposto no Código Civil Brasileiro –Art. 1358-A, Lei 4591/64 e Decreto-Lei 271/67

ART. 44 - As obras previstas no Art. 8º da Lei nº 4.591/64, por força do disposto no Art. 3º do Decreto-Lei nº 271/67, integram a infraestrutura do empreendimento e a unidade autônoma será o lote e não a edificação sobre este.

ART 45 - A propriedade do sistema viário e dos equipamentos comunitários, não passará ao Município, ao contrário, permanece como propriedade dos condôminos.

ART. 46 - Os direitos e deveres dos condôminos serão estabelecidos em Convenção Condominial, que conterá as normas que vigorarão entre os condôminos, bem como as limitações edilícias e de uso do solo relacionadas com cada unidade, observados o Código de Obras e Plano Diretor do Município.

ART 47 - Os requisitos para a configuração do Condomínio de Lotes, nos quais não haja prévia construção de prédio são:

01 - que o empreendimento seja projetado nos moldes da Lei nº 4.591/64, com as alterações constantes do Código Civil vigente, fixando cada lote como unidade autônoma, a ele atribuindo-se uma fração ideal de gleba e coisas comuns, sendo que neste todo constarão as áreas e edificações de uso comum.
02 – a prévia elaboração de Convenção Condominial, estabelecendo limitações edilícias, de uso individual e coletivo do solo e equipamentos que venham a guarnecer o imóvel em comum, com o fim de resguardar a paz jurídica entre os condôminos.

ART. 48 - Após aprovação do empreendimento junto ao Município, o empreendedor deverá apresentar ao Ofício do Registro de Imóveis, instruído com os seguintes documentos:
01 - requerimento solicitando o registro da instituição condominial;

02 - projeto aprovado pelo Município, com base nesta Lei contendo:
a) memorial descritivo informando todas as particularidades do empreendimento;
b) planta dos lotes;
c) planilha de cálculo das áreas;
d) planilha dos custos da realização da infraestrutura.

03 - convenção do condomínio;
04 - anotação de responsabilidade técnica (ART) do responsável pelo projeto e execução.

ART. 49 – Em havendo necessidade de incorporação imobiliária para a consecução do condomínio de lotes, a documentação a ser exigida pelo Registrador Imobiliário será a constante da Lei nº 4.591/64 e suas alterações.

ART. 50 - Para efeitos tributários, cada lote mencionado no Registro do Condomínio de Lotes constituirá unidade isolada, contribuindo, o proprietário, diretamente com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos ou instrumentos de cobrança.

ART. 51 – A parte interessada deverá realizar consulta de viabilidade e obter diretrizes junto a Secretaria de Obras e Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos antes de protocolar o pedido de aprovação de projeto.

Art. 52 - Uma vez concluído o empreendimento, aprovado pela Prefeitura Municipal, devidamente registrado no Ofício Imobiliário e constituído legalmente o Condomínio, os serviços de instalação, manutenção e conservação de via interna, recolhimento de lixo, meio-fio, rede de energia elétrica e iluminação pública interna, rede de água e esgoto cloacal com tratamento deverão ser suportados pelo próprio Condomínio.

ART. 53 - Todo o perímetro da Área do Condomínio Horizontal de Lotes deverá ser cercado com utilização de cerca viva ou murado, não podendo a altura ser inferior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros), com o fim de caracterizar a separação da Área utilizada da malha viária urbana.

ART. 54 - O acesso ao Condomínio deve ser projetado para a via principal do Município, com recuo adequado para as manobras de acesso dos veículos, com acesso mínimo para dois (02) veículos simultaneamente.

ART. 55 - O incorporador, além da infraestrutura composta por: portaria, área destinada ao zelador, prédio da administração, área de lazer e recreação. deverá executar atender às seguintes exigências:

§ 1º - Destinar aos lotes área mínima de 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), com testadas voltada para a via de acesso não inferior a 10,00 (dez metros), a exceção dos lotes de esquina, que terão área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área e testada mínima de 12,00m (doze metros).

§ 2º - Reservar para as áreas verdes e de recreação, de uso exclusivo do Condomínio, um mínimo de 10 % (dez por cento) da área total da gleba do empreendimento; destinando, desse percentual, 60% (sessenta por cento) para lazer e recreação, e 40% (quarenta por cento) para tratamento paisagístico.

§ 3º - Em existindo no lote áreas de preservação, o Condomínio poderá utilizar um percentual de 40% de tais áreas para recreação.

§ 4º As áreas de preservação não poderão incidir sobre os lotes e também não poderão ficar encravada, sem acesso.

Art. 56 – O sistema viário interno não terá tráfego de veículos pesado, havendo ligação com o sistema viário do Município pela via de acesso, razão pela qual nas ruas do Condomínio de Lotes será exigido gabarito mínimo de 12,00 (doze), sendo 8 (oito) metros de pista e 2,00 (dois) metros para cada passeio lateral.

Parágrafo Único – O Condomínio fica autorizado a utilizar na pavimentação interna o material denominado CBUQ ou bloco intertravado de concreto, aprovado pela Municipalidade

ART. 57 - Para todas as questões técnicas referentes a arruamento e obras de infraestrutura, bem como a aprovação do projeto de Condomínio Fechado de Lotes, será de competência da Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

ART. 58 - O projeto de Condomínio Fechado de Lotes deve conter área de uso comum de 5% (cinco por cento) do total da área objeto do empreendimento, dispensada área institucional por ser vedada a presença de órgão público dentro do condomínio particular, excetuam-se deste percentual as áreas destinadas às construções da portaria, zeladoria e administração.

Seção 03
CONDOMÍNIOS URBANÍSTICOS INDUSTRIAIS

ART. 59 – Os empreendedores interessados poderão solicitar a implantação de condomínios urbanísticos industriais, com acesso controlado ao público em geral, desde que atendidas às disposições legais vigentes e às seguintes condições:
01 - o empreendedor deverá encaminhar pedido de consulta, indicando a área e declarando estar ciente de que o empreendimento deverá obedecer aos mesmos requisitos estabelecidos nesta lei para parcelamentos;
02 - o condomínio deverá respeitar a classificação definida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
03 - as áreas destinadas ao uso público, em condomínios urbanísticos industriais, devem estar situadas fora do perímetro fechado;

04 - a área passível de fechamento, com controle de acesso, deve atender aos seguintes requisitos:
a) Obedecer às diretrizes do sistema viário previstas para a região;
b) Existir ao longo de todo o perímetro fechado, externamente à cerca, uma via pública de, no mínimo, 15,00m (quinze metros) de largura;
c) Não será permitida a divisão em áreas inferiores à 1.000 metros quadrados;
d) Nos pontos de controle de acesso ao condomínio, deverão ser previstas áreas verdes externas à área de fechamento, totalizando no mínimo 2% (dois por cento) da área loteável, computável como área pública e devendo conter um círculo mínimo de 30,00m (trinta metros) de diâmetro para viabilizar manobras;
e) Os acessos ao empreendimento deverão ser através de faixas de aceleração e desaceleração definidas no parcelamento;
f) o arruamento interno de cada condomínio será realizado de acordo com a Lei do Uso e Ocupação do Solo e Lei do Sistema Viário.

ART. 60 - Os proprietários das unidades autônomas devem constituir pessoa jurídica devidamente regularizada.

ART. 61 - A pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, deve comprometer-se com a preservação e manutenção das áreas objeto de concessão, e das redes de infraestrutura obrigatórias, a saber:
01 - sistema de coleta de esgoto, até o ponto de ligação com a rede pública;
02 - sistemas autônomos de captação e tratamento de água potável e de tratamento de esgoto, em caso de inexistência de redes públicas nas proximidades do empreendimento, respeitada a legislação em vigor;
03 - manutenção, limpeza das vias e das áreas públicas internas e de fundo de vale, se for o caso;
04 - coleta de resíduos sólidos e guarda em compartimento fechado, de acordo com as normas do órgão ambiental municipal, nos locais indicados pelo Poder Público, para entrega ao serviço de limpeza pública;
05 - manutenção dos sistemas específicos exigidos pelos órgãos ambientais;
06 - manutenção de arborização, das áreas verdes e das vias de proteção das áreas sujeitas à erosão, bem como de manejo da cobertura vegetal para execução das obras e serviços;

ART. 62- Será firmado instrumento de concessão de uso (Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso de Área), por ocasião da aceitação do empreendimento, onde constarão todos os encargos da concessionária, relativos à destinação, ao uso, à ocupação, à conservação e à manutenção dos bens públicos, objetos da concessão, bem como as penalidades, em caso de seu descumprimento.

ART. 63. Fica a pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, obrigada a permitir o acesso do Poder Público e das concessionárias de serviços públicos, desde que devidamente identificados.

ART. 64 - A autoridade licenciadora pode dar a concessão de uso de áreas de preservação permanente ao condomínio urbanístico, quando:
01 - não houver a necessidade de incidência de sistema viário ao longo dos cursos d'água;
02 - os lotes estiverem confinados por acidentes geográficos;
03 - tratar-se de áreas contíguas a parques ambientais, áreas de paisagens, que abriguem exemplares raros de fauna e flora, e unidade de conservação que impossibilite a transposição.

ART. 65 - A extinção ou dissolução da pessoa jurídica, representante dos proprietários das unidades autônomas, a alteração de destinação ou uso de qualquer bem concedido e o descumprimento das condições fixadas nesta lei, implicarão na automática extinção da concessão, revertendo a área concedida à disponibilidade do Município e incorporando-se ao seu patrimônio todas as benfeitorias nela construídas, livre de qualquer pagamento ou indenização, seja a que título for.

Seção 04
CONDOMÍNIO EDILÍCIO

ART. 66 – A parte interessada poderá requerer a aprovação de

Condomínio Edilício, assim denominado pelo Código Civil (Arts. 1.331 a 1.358), seja em sua forma vertical (condomínio de edifício) ou horizontal (condomínio residencial) desde que atendidas as disposições legais vigentes, em especial o Código de Obras e Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

ART. 67 – Aplicam-se, no que couber, as disposições inerentes ao Condomínio de Lotes quando da análise de pedido concernente a Condomínio Horizontal.

CAPÍTULO 12
PROCESSAMENTO, APROVAÇÃO E REGISTRO DE PARCELAMENTO

ART. 68 – Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá:
01 – Aferição da planta definitiva com a aprovada como Anteprojeto;
02 - Exame do cumprimento ou atendimento às demais exigências especificadas por ocasião das consultas encaminhadas.

§ 1º– O Município poderá exigir alterações que se façam necessárias.

§ 2º– O Município disporá de 90 dias para pronunciar-se, ouvidas as autoridades competentes, inclusive as sanitárias e militares, no que lhes disser respeito, importando o silêncio na aprovação, desde que o projeto satisfaça as exigências e não prejudique o interesse público.

ART. 69 – Aprovado o projeto de loteamento será expedido Decreto de Aprovação de Loteamento com a consequente expedição do Alvará de Loteamento.

Parágrafo Único – No Decreto de Aprovação de Loteamento deverão constar as condições em que o Ioteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo de execução, bem como a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato do seu Registro.

ART. 70 – O Loteador deverá apresentar ao Município, previamente a Liberação do Alvará de Loteamento, os seguintes projetos de execução, previamente aprovados pelos órgãos competentes, sob pena de caducar a aprovação do projeto de Ioteamento:

01 - Projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos meios-fios e sarjetas.
02 - Projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras complementares necessárias.
03 - Projeto de abastecimento de água potável.
04 - Projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

Parágrafo Único – Os projetos de execução, citados neste Artigo, deverão ser acompanhados do respectivo orçamento e cronograma físico-financeiro.

ART. 71 – No ato de recebimento do Alvará de Loteamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:
01 - Executar as obras de infra-estrutura referidas nesta Lei e discriminadas no Alvará.
02 - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis a vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar.
03 - Facilitar a fiscalização permanente dos servidores municipais durante a execução das obras e serviços.
04 - Não negociar ou vender lotes antes da apresentação dos projetos definidos da infra-estrutura e da assinatura da caução, a que se refere o Artigo 23º, para garantia da execução das obras;
05 - Não outorgar qualquer escritura de venda de lotes antes de concluídas as obras previstas e cumpridas as demais obrigações exigidas por esta Lei ou assumidas no Termo de Compromisso;
06 - Utilizar exclusivamente o modelo de Contrato de Compra e Venda aprovado pela equipe municipal;

§ 1º – A execução das obras previstas no presente Artigo deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

§ 2º – É conferido o prazo de 02 (dois) anos para execução das obras e serviços a que se referem os lncisos I e II deste Artigo.

ART. 72 – No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador se obriga a executar e o cronograma com os respectivos prazos para sua execução.

Parágrafo Único - De posse de toda a documentação, o Poder Público expedirá o Alvará com as especificações que constarão, igualmente, do verso das plantas apresentadas, no prazo máximo de vinte dias úteis, desde que comprovada a exatidão do projeto apresentado e da documentação, descontados os dias gastos com diligências para informação ou correção de dados.

ART. 73 – Para fins de garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura exigida para o loteamento, antes da sua aprovação, ficará caucionada a área total do loteamento, ou porcentagem que corresponda ao custo total dos serviços e obras.

§ 1º– O valor dos lotes será calculado, para efeito deste Artigo, pelo preço da Área sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§ 2º – O Município somente expedirá carta de Liberação da Garantia após certificação pela Secretaria de Obras e Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de que foram concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento.

ART. 74 – Após a aprovação do projeto definitivo, o Ioteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando:
01 - Título de Propriedade do Imóvel;
02 - Histórico dos Títulos de Propriedade do Imóvel, abrangendo os últimos 20 (vinte) anos, acompanhados dos respectivos comprovantes;

03 - Certidões Negativas:
a) De Tributos Federais, Estaduais e Municipais incidentes sobre o imóvel;
b) De ações reais referentes ao imóvel pelo período de 10 (dez anos);
c) De ações penais com respeito ao crime contra o patrimônio e contra a Administração Pública.

04. Certidões :
a) Dos Cartórios de Protestos de Títulos, em nome do loteador, pelo período de 10 (dez) anos;
b) De ações pessoais relativas ao Ioteador, pelo período de 10 (dez) anos;
c) De ônus reais relativos ao imóvel;
d) De ações penais contra o loteador, pelo período de 10 (dez) anos.

05 - Cópia do ato de aprovação do loteamento;
06 - Cópia do Termo de Compromisso e Cronograma de Execução das obras exigidas;
07 - Exemplar do Modelo de Contrato de Compra e Venda dos lotes;
08 - Declaração do cônjuge do requerente de que consente o registro do loteamento.

§ 1º– No ato do registro do projeto de Ioteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das mais áreas públicas definidas nesta Lei.

§ 2º– O prazo máximo para que o Ioteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo.

ART. 75 – Uma vez concluídas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal solicitarão, via requerimento, que seja efetuada vistoria pelo órgão competente do Município.

§ 1º– O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos;

§ 2º– Após a vistoria a Prefeitura expedirá um Laudo de Vistoria e, caso todas as obras estejam de acordo com as exigências, baixará também Decreto de Aprovação de Implantação do Traçado e Infra-estrutura de Loteamento;

§ 3º– O parcelamento poderá ser liberado em etapas, desde que, na parcela em questão, esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infra-estrutura exigida por esta Lei.

ART. 76 – Esgotados os prazos previstos, caso não tenham sido concluídas as obras e os serviços previstos, o Município poderá executá-los, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os lotes caucionados na forma do Artigo 23º, que se constituirão em bem público do Município.

ART. 77 – Qualquer alteração ou cancelamento parcial do Ioteamento registrado dependerá de acordo expresso firmado entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, que será encaminhado para análise e deliberação dos órgãos técnicos do Município e, caso haja aprovação, deverão ser averbados no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original;

§ 1º – Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Alvará de Loteamento expedido.

§ 2º – Quando houver mudança substancial do Projeto, o mesmo será reexaminado em sua totalidade, aferindo-se o teor da Aprovação inicial e, em caso de deferimento, será expedido novo Alvará e baixando-se novo Decreto.

ART. 78 – A aprovação do projeto de arruamento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Município, quanto a eventuais divergências de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem aos arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou às disposições aplicáveis.

CAPÍTULO 13
FISCALIZAÇÃO E PREVISÃO DE PENALIDADES

Seção 01
Fiscalização

Art. 79. O loteamento será fiscalizado pelo Poder Público e órgãos competentes quando da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana.

§1º Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo da obra ou serviço, sem prejuízo de outras cominações legais cabíveis.

§2º A construção e/ou assentamento de equipamentos que não estiverem em conformidade com o projeto aprovado acarretarão o embargo do loteamento, que poderá ser levantado após a demolição e remoção de tudo que tiver sido executado irregularmente.

§3º O descumprimento das exigências contidas no termo de embargo no prazo prescrito implicará a aplicação de multa e interrupção da obra ou serviço, nos termos desta lei.

§4º Os servidores investidos na função fiscalizadora ou de aprovação poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens ou documentos, desde que se relacionem ao projeto e/ou obra fiscalizada.

Seção 02
Penalidades

ART. 80 – Fica sujeito à cassação do alvará, embargo administrativo da obra e à aplicação de multa, todo aquele que, a partir da data de publicação desta Lei:
01 - Der Início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização do Município ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;
02 - Der início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;
03 – Solicitar o registro de parcelamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.
04 – Apresentar o projeto e não concluir, no prazo de 02 (dois) anos, a execução as obras especificadas no ato da aprovação do parcelamento.

§ 1º– A multa a que se refere o caput do Artigocorresponderá a 1.500 (mil e quinhentas) UFM (Unidade Fiscal do Município) de Tamarana, e será lançada sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

§ 2º– O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais combinações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º– A reincidência especifica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício de suas atividades de construir no Município pelo prazo de dois anos.

ART. 81 – Após a publicação desta Lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construído sem autorização da Prefeitura Municipal, o responsável pela irregularidade será notificado para pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando proibida a continuação dos trabalhos.

Parágrafo Único – Não cumpridas as exigências constantes da Notificação de Embargo, será lavrado o Auto de Infração, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

ART. 82 – São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidos alvarás, licenças, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO 14
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Seção 01
Disposições Transitórias

ART. 83– Aos parcelamentos já aprovados e em fase de execução serão mantidas as exigências constantes do Alvará e Decreto de Aprovação.

ART. 84 – Fica o Município autorizado a conceder isenção para o recolhimento de taxas relativas a projeto que venha regularizar assentamento instalado em Área de Zoneamento de Interesse Social.

ART. 85 – Visando a regularização de parcelamentos gerados em desconformidade com a legislação vigente ou que, até o momento, não tenham protocolado junto a Prefeitura os pedidos com vistas a obter as licenças necessárias, fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que os proprietários dos respectivos lotes, assim interpretados como aqueles que constam da matrícula do bem, tomem as providências com vistas a adequação de tais parcelamentos com base no que prevê a presente Lei.

Parágrafo Único – Os detentores da posse mansa e pacífica

de lotes que compõem tais ocupações ou parcelamentos irregulares, poderão comparecer ao Município munidos de documentação comprobatória dessa condição, quando solicitarão providências visando a a regularização do bem junto ao Município.

ART. 86 - Eventuais consultas a respeito das ocupações ou parcelamentos referidos no Art. 85 serão encaminhadas, no prazo fixado, à Diretoria de Desenvolvimento que informará sobre a possibilidade de atendimento e, caso necessário, à Procuradoria Jurídica para parecer.

ART 87 - Ficam revogadas as disposições em contrário ao estabelecido pela presente Lei, em especial o disposto nas Leis 817/2011 e Lei 1.146/2016.

ART. 88– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, aos 20 de Dezembro de 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 000215/18 de 19 de Dezembro de 2018

Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral no Orçamento programa de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Tamarana no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Tamarana e autorização contida na Lei Municipal nº 001231/17 de 18 de Dezembro de 2017.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R$ 570.000,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

05 - SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	
05.01 - ADMINISTRACAO	
05.01.04.122.0004.2.010-3.3.90.30.00.00.00.00 - 1504 - MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00
05.01.04.122.0004.2.010-3.3.90.39.00.00.00.00 - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESS	215.000,00
05.01.04.122.0004.2.010-3.3.90.47.00.00.00.00 - 1000 - OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUT	45.000,00
07 - SECRETARIA DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTE	
07.01 - MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO	
07.01.12.365.0015.2.038-3.3.90.30.00.00.00.00 - 1104 - MATERIAL DE CONSUMO	30.000,00
07.01.12.361.0014.2.035-3.3.90.33.00.00.00.00 - 1104 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇ	45.000,00
07.01.12.362.0029.2.044-3.3.90.33.00.00.00.00 - 1145 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇ	20.000,00
07.01.12.365.0015.2.038-3.3.90.39.00.00.00.00 - 1104 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESS	50.000,00
08 - SECRETARIA DE SAUDE	
08.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
08.01.10.302.0011.2.064-3.3.90.30.00.00.00.00 - 1303 - MATERIAL DE CONSUMO	50.000,00
08.01.10.302.0011.2.064-3.3.90.39.00.00.00.00 - 1303 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESS	25.000,00
09 - SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	
09.01 - COORDENACAO DA SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL	
09.01.08.244.0007.2.055-3.3.90.39.00.00.00.00 - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESS	12.000,00
11 - SECRETARIA DE OBRAS	
11.01 - DEPARTAMENTO DE OBRAS	
11.01.15.451.0020.2.015-3.3.90.30.00.00.00.00 - 1000 - MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00
11.01.15.451.0020.2.015-3.3.90.39.00.00.00.00 - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESS	3.000,00

Art 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

Excesso de arrecadação	570.000,00

Art 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 19 de Dezembro de 2018

ROBERTO DIAS SIENA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 216 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Nomeia a Diretoria do Conselho de Desenvolvimento Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 815/11 e suas alterações.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 815/11 e suas alterações.

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam nomeados para compor a Diretoria do Conselho de Desenvolvimento Municipal os seguintes representantes:

Presidente: Fábia Regina Siena - RG nº 4.017.598-9/PR

Vice-presidente: Antonio Manoel Gonçalves - 3.548.821-9/PR

Representante da Diretoria Municipal de Desenvolvimento:
Wagner de Oliveira Barros - RG nº 1.634.687-0/PR

Representante da Secretaria Municipal de Fazenda
Bruna Silva Miranda - RG nº 10.306.535-6/PR

Representante da Secretaria Municipal de Administração
Alberto Estevan Gomes Netto - RG nº 2.238.504/PR

Representante do Sindicato dos Trabalhadores - SINDTAM
Diego Alexandre Rodrigues Ferreira - RG nº 7.307.596-3/PR

Representante da Sociedade Civil
Leandro Feronato - RG nº 5.030.285-7/PR

Secretária Executiva
Viviane Moreira de Lima - RG nº 9.170.218-5/PR

ART. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 20 de Dezembro de 2018

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 319/2018 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor Ederson Gil de Mello, matrícula funcional 40731, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.962.628-4/PR e do CPF 598.358.509-68, 1/2 - Meia Diária - no valor de R$ 75,00, para viagem à Cidade de Apucarana - PR, para levar documentos da Junta Militar e coletar assinatura do Delegado do Serviço Militar no PRM – 30 Bi – MEC Batalhão de Infantaria Mecanizada, no dia 20/12/2018, em conformidade com a Lei Municipal nº 153/2000 e com o Decreto Municipal nº 041/2018.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, aos 19 de Dezembro de 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

PORTARIA Nº 320 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Izabel Taborda, matricula 23.130, Assistente Administrativo, para a partir de 07/01/2019, exercer sua função na sede do Conselho Tutelar, sito a Rua Demetrio Carneiro Siqueira nº 17.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Tamarana, aos 20 de dezembro de 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
Prefeito

ANEXOS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO
REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 149/2018.
PREGÃO Nº 055/2018.

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA.

CONTRATADO: SENA & LIMA LTDA.

OBJETO: A PRESENTE ATA TEM COMO OBJETO A CONFECÇÃO DE UNIFORMES PARA OS SERVIDORES DO SAMU, UNIFORMES PARA OS SERVIDORES DE E ROUPARIAS PARA OS SETORES DO HOSPITAL SÃO FRANCISCO, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E CENTRO DE ESPECIALIDADES, CAMISETAS PERSONALIZADAS PARA OS MOTORISTAS VINCULADOS A SECRETARIA DE SAÚDE, UNIFORMES PARA OS SERVIDORES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E JALECOS PARA A EQUIPE QUE ATENDE O SETOR DE VACINAS DO MUNICÍPIO DE TAMARANA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO, CONFORME C.I Nº 572/2018 DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E C.I Nº 2.170/2018 E TERMO DE REFERÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

O VALOR TOTAL É DE R$ R$ 36.556,05 (TRINTA E SEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

TAMARANA, 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
PREFEITO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO
REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 150/2018.
PREGÃO Nº 054/2018.

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA.

CONTRATADO: ARIAS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA - ME

OBJETO: A PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ÓLEO DE MOTOR, ÓLEO LUBRIFICANTE, GRAXAS E PRODUTOS CONCENTRADOS PARA FROTA MUNICIPAL. AS AQUISIÇÕES SERÃO ATRAVÉS DO SRP-SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O VALOR TOTAL É DE R$ 32.790,00 (TRINTA E DOIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA REAIS), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

TAMARANA, 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
PREFEITO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO
REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 151/2018.
PREGÃO Nº 054/2018.

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA.

CONTRATADO: INKBLUE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA – ME

OBJETO: A PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ÓLEO DE MOTOR, ÓLEO LUBRIFICANTE, GRAXAS E PRODUTOS CONCENTRADOS PARA FROTA MUNICIPAL. AS AQUISIÇÕES SERÃO ATRAVÉS DO SRP-SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O VALOR TOTAL É DE R$ 3.069,00 (TRÊS MIL E SESSENTA E NOVE REAIS), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

TAMARANA, 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
PREFEITO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO
REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 155/2018.
PREGÃO Nº 058/2018.

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA.

CONTRATADO: WP DO BRASIL LTDA - EPP

OBJETO: A PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICAS E CARTUCHOS DE TONER. AS AQUISIÇÕES SERÃO ATRAVÉS DO SRP-SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O VALOR TOTAL É DE R$ 996,60 (NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REIAS E SESSENTA CENTAVOS).

TAMARANA, 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
PREFEITO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO
REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 157/2018.
PREGÃO Nº 058/2018.

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA.

CONTRATADO: MATRIX CARTUCHOS LTDA – EPP.

OBJETO: A PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICAS E CARTUCHOS DE TONER. AS AQUISIÇÕES SERÃO ATRAVÉS DO SRP-SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O VALOR TOTAL É DE R$ 8.103,70 (OITO MIL, CENTO E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS).

TAMARANA, 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
PREFEITO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO
REF.: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 160/2018.
PREGÃO Nº 058/2018.

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA.

CONTRATADO: INT SOLUÇÕES PARA RECICLAGEM LTDA – ME.

OBJETO: A PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICAS E CARTUCHOS DE TONER. AS AQUISIÇÕES SERÃO ATRAVÉS DO SRP-SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

O VALOR TOTAL É DE R$ 3.819,40 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS).

TAMARANA, 20 DE DEZEMBRO DE 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
PREFEITO

E X T R A T O D E C O N T R A T O
REF.: CONTRATO Nº 163/2018 DE 19/12/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 056/2018

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMARANA

CONTRATADO: TUBARÃO LICITAÇÕES EIRELI - ME

OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE CONTRATO CONSISTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO ÀS FAMÍLIAS INDÍGENAS, POR NÃO TEREM RENDA PRÓPRIA, TAL SOLICITAÇÃO FOI APROVADA PELO CONSELHO GESTOR DO ICMS ECOLÓGICO INDÍGENA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO, CONFORME C.I N.º 623/2018 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E OFICIO 006/2018 COM O TERMO DE REFERÊNCIA DA RESERVA INDÍGENA APUCARANINHA.

O VALOR TOTAL É DE R$ 571.161,60 (QUINHENTOS E SETENTA E UM MIL, CENTO E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS).

TAMARANA, 20 DEZEMBRO 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
PREFEITO

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA

Folha: 1/2

CNPJ: 01.613.167/0001-90
RUA ISALTINO JOSE SILVESTRE, 643
C.E.P.: 86125-000 - Tamarana - PR

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO

Excelentíssimo(a) PREFEITO MUNICIPAL

No uso das atribuições de meu cargo, venho respeitosamente requerer que Vossa Excelência autorize a abertura de procedimento licitatório conforme especificações relacionadas abaixo. A existência de recursos orçamentários foi confirmada pelo parecer contábil expedido pelo setor de contabilidade, estando tudo de acordo com a legislação em vigor.

OBJETO DA LICITAÇÃO: Adesão a Ata de Registro de Preço visa celebrar parceria entre Município e a empresa MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA inscrita no CNPJ: 06.020.318/0001-10 e a empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA inscrita no CNPJ: 59.104.273/0001-29 para adesão da ATA de Registro de Preços d

Processo Adm. nº: 124/2018 **Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação
Forma de Julgamento: Menor Preço por Item
Forma Pgto. / Reajuste:
Prazo Entrega/Exec.: 30 DIAS
Local de Entrega: Secretaria Mun. de Educação e Cultura - Rua Ubaldino de Sá Bittencourt, 238
Urgência:
Vigência:
Observações:

Convidados:

DOTAÇÕES QUE SERÃO UTILIZADAS:

Item	Quantidade	Unid.	Descrição	Preço Unit. Máximo	Total Previsto
1	1,000	Un	Ônibus Rural Escolar - ORE 2: Ônibus com comprimento total máximo de 9.000 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 3.000 kg, comportando transportar, no mínimo, 30 (trinta) passageiros adultos sentados ou 44 (quarenta e quatro) estudantes sentados, mais o condutor, e deve ser equipado com dispositivo para transposição de fronteira, do tipo poltrona móvel (DPM), para embarque e desembarque de estudante com deficiência, ou mobilidade reduzida, que permita realizar o deslocamento de uma, ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno. (109-01-0001)	226.550,0000	226.550,00
2	1,000	Un	Ônibus Rural Escolar - ORE 3: ônibus com comprimento total máximo de 11.000 mm, capacidade de carga útil líquida de no mínimo 4.000 kg, comportando transportar, no mínimo, 40 (quarenta) passageiros adultos sentados ou 59 (cinquenta e nove) estudantes sentados, mais o condutor, e deve ser equipado com dispositivo para transposição de fronteira, do tipo poltrona móvel (DPM), para embarque e desembarque de estudante com deficiência, ou com mobilidade reduzida, que permita realizar o deslocamento de uma, ou mais poltronas, do salão de passageiros, do exterior do veículo, ao nível do piso interno. (109-01-0002)	228.912,0000	228.912,00
			Total Geral ——>	455.462,0000	455.462,00

Tamarana, 20 de Dezembro de 2018.

PATRICIA FABIANA PEREIRA BARBOSA
Presidente da Comissão de Licitação

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA

Folha: 2/2

CNPJ: 01.613.167/0001-90
RUA ISALTINO JOSE SILVESTRE, 643
C.E.P.: 86125-000 - Tamarana - PR

Tamarana, 20 de Dezembro de 2018.

_____
PATRICIA FABIANA PEREIRA BARBOSA
Presidente da Comissão de Licitação

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

O(a) PREFEITO MUNICIPAL, ROBERTO DIAS SIENA, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e suas alterações legais, resolve:

01 - Autorizar a abertura do Processo Administrativo de Licitação Nº 124/2018, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

Tamarana, 20 de Dezembro de 2018.

_____
ROBERTO DIAS SIENA
PREFEITO MUNICIPAL

TERMO ADITIVO DE CONTRATO
Nº 009 de 20/12/2018
CONTRATO Nº 031/2016 de 13/05/2016
Ref.: TOMADA DE PREÇO Nº 001/2016
PEDIDO Nº 0422/2016

Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços que entre si celebram o ***MUNICÍPIO DE TAMARANA*** *e a empresa* **NOVA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME***, na forma abaixo;*

CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE TAMARANA**, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito interno, com sede na Rua Izaltino José Silvestre, 643, inscrito no CNPJ/MF Nº 01.613.167/0001-90, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal Sr. **Roberto Dias Siena**, residente e domiciliado nesta Cidade, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.427.651-8 - SSP/PR e CPF nº 623.960.999-49.

CONTRATADO: **NOVA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.554.514/0001-01, estabelecida a Rua Serra dos Pirineus, nº 402, Bandeirantes, Cep nº 86.065-610, Fone nº(043) 3327-8078 na Cidade de Londrina-Pr, neste ato representado pelo seu Representante legal. **Murilo Pereira Guazeli**, inscrito no CPF/MF nº 429.764.228-00.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste contrato a Construção do Centro de Educação Infantil Tipo 2/Padrão FNDE, localizado no Conjunto Europa na Quadra 12 rua 11, com 895,53 m², contemplada com recurso Federal de acordo com o Plano de Metas Compromisso todos pela Educação apoio financeiro decorrente do PAR-Plano de Ações Articuladas, processo nº 23400016340201378, termo de compromisso PAC2 Nº 08548/2014, em conformidade com o Memorial Descritivo, Planilha de Serviços, Cronograma Global.

CLÁUSULA SEGUNDA

O presente Termo Aditivo tem por objetivo aditar ao **Contrato Original nº 031/2016 de 13/05/2016**, alterações nas seguintes cláusulas, conforme segue:

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

Fica aditado ao Contrato Original, **aumento** de 272 (Duzentos e Setenta e Dois dias) dias no prazo de prestação de serviços, no Município de Tamarana. **Ficando aditado ao Contrato Original, a vigência de 21/12/2018 até 18/02/2019.**

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Permanecem em seu inteiro teor, as demais cláusulas do Contrato Originário.

E, por estarem assim justos, combinados e de comum acordo, assinam o presente aditamento, em 02 (duas) vias de igual teor na presença de duas testemunhas, a fim de que conduzam os seus efeitos legais.

Tamarana - Pr, 20 de Dezembro de 2018.

MUNICÍPIO DE TAMARANA
CONTRATANTE
Roberto Dias Siena
Prefeito Municipal

NOVA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME
CONTRATADA
Murilo Pereira Guazeli

Roberto da Silva
Secretário de Administração

Maísa Cristina Yshigue Nakata
Secretária de Educação, Cultura e Esporte

Testemunhas:

Nome: _____
RG: _____

Nome: _____
RG: _____

Conforme Autorização da Secretária de Administração (fl. 785), solicitação da Secretaria de Educação (fl. 776), justificativa do Engenheiro Responsável (fls. 788 a 792) e parecer jurídico (fls. 795 a 797).

Tamarana - Pr, 20 de Dezembro de 2018.

Patrícia Fabiana Pereira Barbosa

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 064/2018

Ementa: Feriados e recessos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Não haverá expediente na Câmara Municipal no período de 24 a 26/12/2018 e de 31/12/2018 a 06/01/2019, concernentes às festividades de Natal e final de ano, bem como, de aniversário do Município transferido do dia 13/12/2018 para 02/01/2019.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Tamarana, 17 de dezembro de 2018.

Mário César Fabiano
Presidente da Câmara

E X T R A T O D E C O N T R A T O
REF.: CONTRATO Nº 010/2018 DE 28/07/2018.
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2018.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA.

CONTRATADO: PUBLIS INFORMÁTICA E SISTEMAS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSCRITA no CNPJ sob o nº 09.273.960/0001-08.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CESSÃO DE DIREITO DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA, MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO COM TREINAMENTO DO SISTEMA E SUPORTE TÉCNICO. ACOMPANHAMENTO PARA ORIENTAÇÃO NAS ÁREAS: FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL, PATRIMONIAL, ADMINISTRATIVA, LICITAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E CONTROLE INTERNO DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DESCRITAS ABAIXO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO ANEXO A, PARTE INTEGRANTE DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018 – CMT.

O VALOR TOTAL É DE R$ 49.928,41 (QUARENTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), PARA O PERÍODO DE DOZE MESES.

TAMARANA, 28 DE NOVEMBRO DE 2018.

MARIO CÉSAR FABIANO
PRESIDENTE DA CÂMARA

E X T R A T O D E C O N T R A T O
REF.: CONTRATO Nº 011/2018 DE 12/12/2018.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 010/2018.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA.

CONTRATADO: WEB INTERNET LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 30.824.641/0001-21.

OBJETO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONEXÃO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, ATRAVÉS DE REDE WIRELESS E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS.

O VALOR TOTAL É DE R$ 1980,00 (UM MIL E NOVECENTOS E OITENTA REAIS), PARA O PERÍODO DE DOZE MESES.

TAMARANA, 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

MARIO CÉSAR FABIANO
PRESIDENTE DA CÂMARA

ATOS DO PODER LEGISLATIVO CONTINUAM NA PRÓXIMA PÁGINA

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

1° TERMO ADITIVO DE CONTRATO

CONTRATO DE SERVIÇOS Nº 001/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2017

CONVITE Nº 001/2017

CONTRATADO: CONSTRUTORA TÉCNICA ANGRA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, situada na Estrada Cambota, n°. 81, Lote-21.13- 111-B-1/11-2, na cidade de Mandaguari - Pr, CEP:86.975-000, inscrita no CNPJ sob nº. 77.436.624/0001-80, neste ato representada pelo Sr.(a) DANIEL SACRAMENTO, brasileiro, casado com regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliada em Maringá, Estado do Paraná, na Rua Cerqueira César, n° 44, zona 04, CEP 87014-190, portador da cédula de identidade civil Rg 3.440.411-9-SSP-PR, e CPF 445.255.759-72, ao final assinado.

OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Este instrumento tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA A NOVA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, conforme edital de carta convite n° 001/2017 e seus anexos.

OBJETO DO ADITIVO CONTRATUAL: Aditamento do CONTRATO DE SERVIÇOS Nº 001/2018 de 15/01/2018. **Fica aditado valor de contrato com acréscimo de R$ 1.804,69 (um mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos)**, nos termos da Cláusula 4.1 do **Contrato Original "Pela prestação do serviço do objeto ora contratado, a Contratante pagará à Contratada a importância de R$ 25.505,00 (vinte e cinco mil e quinhentos e cinco reais) em moeda corrente nacional"** As demais clausulas permanecem inalteradas. Dessa forma, o valor global do contrato é de R$ 27.309,69 (vinte e sete mil, trezentos e nove reais e sessenta e nove centavos).

Edifício da Câmara Municipal de Tamarana, 18 de dezembro de 2018.

Mário Cesar Fabiano
Presidente da Câmara
Contratante

Daniel Sacramento
Construtora Técnica Angra LTDA ME,
Contratada

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TAMARANA
EXPEDIENTE
LEI nº 412 DE 06 SETEMBRO DE 2006 - Distribuição gratuita
PREFEITO MUNICIPAL: Roberto Dias Siena
Secretária de Fazenda: Bruna Silva Miranda
Jornalista responsável: Lucas Marcondes Araújo (MTB 10343/PR)
Redação e administração: Rua Izaltino José Silvestre, 643 - Centro
CEP: 86125-000. Tamarana - PR. Telefone: (43) 3398-1946
Site: www.tamarana.pr.gov.br/diario-oficial
E-mail: comunicacao@tamarana.pr.gov.br